

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI DE DROGAS:
ANÁLISE BASEADA NO VOTO DO MINISTRO LUÍS ROBERTO
BARROSO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635659/SP**

João Victor Moura Português*

RESUMO

O presente artigo aborda a questão da inconstitucionalidade do artigo 28 da lei 13.343/2006, denominada Lei de Drogas. O trabalho abordará os fracassos das políticas bélico-repressivas no combate às drogas nos âmbitos internacional e nacional, demonstrando que, mesmo após mais de 100 anos de guerra, o tráfico e o uso de substâncias se mantiveram muito elevados, não obtendo nenhum resultado expressivo dessa luta. Ademais, trará uma nova visão sobre lidar com a política de drogas a partir de resultados obtidos em outras nações que descriminalizaram o uso de drogas e adotaram medidas mais vinculadas ao trato do usuário como alguém que necessita de um melhor acesso à saúde e a educação. E, por fim, fará uma análise da inconstitucionalidade do artigo 28 baseada no voto do eminente Ministro Luís Roberto Barroso no julgamento do Recurso Extraordinário 635659/SP à luz de princípios constitucionais essenciais, como o direito à privacidade, o princípio da ofensividade, o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.

Palavras-chave: Guerra às drogas; Inconstitucionalidade; Lei de Drogas; Recurso Extraordinário.

**UNCONSTITUTIONALITY OF ARTICLE 28 OF THE DRUG LAW: ANALYSIS
BASED ON THE VOTE OF MINISTER LUÍS ROBERTO BARROSO IN
EXTRAORDINARY APPEAL 635659/SP**

ABSTRACT

This article addresses the issue of the unconstitutionality of Article 28 of Law 13,343/2006, known as the Drug Law. The paper will address the failures of war-repressive policies in the fight against drugs at the international and national levels, demonstrating that even after more than 100 years of war, drug trafficking and use have remained very high, with no significant results being achieved in this fight. Furthermore, it will provide a new perspective on dealing with drug policy based on results obtained in other nations that have decriminalized drug use and adopted measures more closely linked to treating users as individuals who need better access to health and education. Finally, it will analyze the unconstitutionality of Article 28 based on the vote of the eminent Justice Luís Roberto Barroso in the judgment of Extraordinary Appeal 635659/SP in light of essential constitutional principles, such as

* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia. Artigo Científico entregue como documento para Trabalho de Conclusão de Curso. Orientador: Professor Doutor Karlos Alves Barbosa. Uberlândia – MG. joavictor2455@gmail.com.

the right to privacy, the principle of offensiveness, the principle of subsidiarity, and the principle of proportionality.

Keywords: War on drugs; Unconstitutionality; Drug Law; Extraordinary Appeal.

1 INTRODUÇÃO

A política proibicionista e de combate ao uso e ao tráfico de drogas, ao redor do mundo, perdura a mais de 100 anos. Várias nações desembolsaram, e ainda desembolsam, gastos exorbitantes para manter uma estrutura muito bem paramentada de combate bélico-repressivo de suas forças policiais e militares, na tentativa de eliminar de vez com toda a questão das organizações criminosas e da utilização de entorpecentes por parte da população.

Mas, mesmo depois de um século de guerra às drogas, o que se vê na realidade é um enorme fracasso em tentar coibir algo que é quase inerente em boa parte da história da humanidade: o uso de substâncias entorpecentes. Pois, ano após ano, os números da violência e encarceramento somente aumentam.

Nesse sentido, o presente artigo traz no primeiro título um panorama em âmbito internacional acerca desse fracasso na política de combate às drogas. Demonstra-se, através de uma breve análise histórica, a influência norte-americana em implementar esse sistema repressivo e os resultados atuais dessa política por meio de dados obtidos por relatórios internacionais.

No segundo título é abordado a questão do fracasso proibicionista no âmbito nacional, trazendo dados numéricos do superencarceramento, o fortalecimento das organizações criminosas, o aliciamento de menores para servirem ao tráfico de drogas e a baixa busca pela saúde por parte dos usuários. Todos esses pontos foram analisados com base no voto do Ministro Luís Roberto Barroso.

No terceiro título, o artigo traz um panorama da descriminalização em diferentes nações ao redor do planeta. Demonstra-se com isso ser possível combater o crime organizado e ainda assim promover a saúde, a segurança e a educação, em consonância aos direitos humanos. Mostrando-se assim que o uso de drogas e as suas consequências na população podem ser combatidos sem ser pelo lado da repressão e do combate armado.

O quarto título faz uma rápida abordagem do artigo 28 da lei de drogas e como ele é introduzido no ordenamento e interpretado pelo judiciário brasileiro.

Demonstrando sua face criminalizadora na legislação.

O quinto e último título trata da inconstitucionalidade do artigo 28 à luz de alguns direitos e princípios constitucionais trazidos, como o direito à privacidade, o princípio da subsidiariedade, o princípio da ofensividade e o princípio da proporcionalidade. Tudo a partir de uma análise dos pontos abordados pelo Ministro em seu voto.

A metodologia científica adotada é a dedutiva, partindo de uma análise geral do fracasso da política de drogas até a inconstitucionalidade do artigo 28 da lei de drogas. O tipo de pesquisa é a teórica e quantitativa, utilizando-se de arcabouços doutrinários, acadêmicos, jornalísticos e de dados numéricos. O objetivo do artigo é demonstrar que a política bélico-repressiva fracassou no Brasil e no Mundo e que um tratamento ligado com políticas públicas de saúde e educação é mais eficiente no trato do usuário ou dependente, de forma que o artigo 28 da lei de drogas deve ser descriminalizado por ser inconstitucional frente a princípios fundamentais.

2 Fracasso da Política de Drogas em âmbito internacional

Ao longo do século XX, várias nações ao redor do mundo tentaram eliminar a venda de drogas se utilizando dos mais diversos aparelhos coercivos/repressivos. Um dos marcos iniciais mais importantes dessa proibição foi a Convenção Internacional do Ópio em 1912, um acordo ocorrido entre várias nações para controlar a produção e o comércio de substâncias como o ópio e a cocaína, mas que possuíam claros interesses políticos americanos.

Foram os Estados Unidos que, em 1972, pelo então presidente Richard Nixon, decretam a atual *Guerra às drogas*, que é esse sistema proibicionista adotado em várias nações do mundo que, ano após ano, é responsável por ceifar a vida de inúmeras pessoas e pelo encarceramento em massa de pessoas, sendo essas, em sua maioria, negras/pardas e periféricas. Nas palavras de Maria Lucia Karam (2017, p. 233):

A intensificada política proibicionista introduz então, ou melhor, reintroduz sob uma nova roupagem, as ideias de “combate” e de “guerra” como parâmetros para o controle social exercitado através do sistema penal, explicitando na própria denominação “guerra às drogas” a moldura bélica que dá a tônica da atuação do poder punitivo nas sociedades contemporâneas.

Na atualidade, o regime de combate ao tráfico internacional é pautado por três

principais tratados da Organização das Nações Unidas: a Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961; a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971; e a Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas de 1988, realizada em Viena. Como aponta Rachadel e Krüger (2021, p. 81):

Esse conjunto de convenções trouxe como retórica central em seus textos o objetivo de fiscalizar as substâncias, compostos e drogas lícitas para garantir sua disponibilidade para fins médicos e científicos e impedir a produção, desvio e comércio de um conjunto definido de substâncias-base e drogas ilícitas para outros usos.

Essa política, mascarada por interesses internacionais, tinha como enfoque extirpar definitivamente a produção, o comércio, a disseminação e o consumo em âmbito internacional, para tornar o mundo livre deste problema e a promover a saúde coletiva e o bem-estar da população, e que não possuiria outra solução, não sendo por meios punitivos e bélicos.

Mas, ao longo de mais de 100 anos, o que é perceptível é que a repressão não apenas foi um fracasso em extinguir esse problema, como também ajudou a fortalecer as mais diversas organizações criminosas ao redor do mundo. O Ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2015, p. 4) deixa isso bem claro em suas anotações ao dizer que “em lugar de reduzir a produção, o comércio e o consumo, a política mundial de criminalização e repressão produziu um poderoso mercado negro e permitiu o surgimento ou o fortalecimento do crime organizado[...]”.

Pelos relatórios da UNODC (2021), em 2019, cerca de 275 milhões de pessoas no mundo todo, com idades entre 15 e 64 anos, ou 1 em cada 18 pessoas nessa faixa etária, tinham consumido drogas pelo menos uma vez no ano anterior (entre: 175 milhões a 374 milhões). Isso corresponde a 5,5 por cento da população global com idades entre os 15 e os 64 anos (entre: 3,5 a 7,4 por cento). E, entre 2010 e 2019, o número estimado de usuários anteriores de qualquer droga, no ano passado, aumentou globalmente de 226 milhões para 274 milhões, ou 22 por cento, em parte como resultado do crescimento populacional global, que aumentou 10 por cento entre aqueles com idades entre 15 e 64 anos. Demonstrando-se que continuamente, mesmo com toda a política de combate às drogas, os números apenas crescem.

E, segundo dados do mesmo relatório, assumindo que não há alterações na prevalência global do consumo de drogas, considerando apenas o aumento projetado

da população mundial, o número global de pessoas que consomem drogas aumentaria em cerca de 11 por cento, para 299 milhões de pessoas até 2030. Ou seja, não levando em consideração o fortalecimento do tráfico e consumo, apenas o crescimento populacional já é suficiente para aumentar o número de usuários.

3 Fracasso da Política de Drogas em âmbito nacional

No Brasil, os resultados dessa política proibicionista são perceptíveis no cenário nacional. O tráfico se fortaleceu de uma forma alarmante, de tal forma que os números sobre a escalada das ocorrências aumentam-se ano após ano. Sendo possível elencar três pontos principais desse fracasso da política de combate às drogas, trazidas no voto do eminente Ministro.

O primeiro ponto elencado é o de que, mesmo com os grandes investimentos nas forças de segurança pública e na política de combate ao crime, o tráfico não só não diminuiu, como ele se fortaleceu de uma maneira a atuar em todos os estados brasileiros, como uma enorme fonte de renda ilícita. Segundo dados do Mapa da Segurança Pública (Brasil, 2024), validados pelo Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública (SINESP), o número de ocorrências do crime de tráfico de 2022 para o ano de 2023 aumentaram de 169.709 para 180.881 casos, ou seja, houve um aumento percentual de 6,58 por cento. E, conforme os Relatórios de Informações Penais dos primeiros semestres de 2023 e de 2024 (Brasil, 2024), da Secretaria Nacional de Políticas Penais, houve um aumento do número de presos por tráfico em celas físicas de 158.589 em 2023 para 173.446 em 2024.

Isso demonstra que mesmo com toda a política proibicionista e o fortalecimento bélico das instituições de Segurança Pública, os números de casos apenas ampliam, deixando um rastro de mortes. Como é possível perceber em grandes cidades como Rio de Janeiro e São Paulo. Sendo que, na primeira, organizações como o Comando Vermelho (CV) e o Terceiro Comando Puro (TCP) comumente entra em confronto para obter o controle de territórios nas favelas e comunidades, utilizando-se de seu arsenal de guerra como principal ferramenta de domínio. E na segunda grande cidade, a organização Primeiro Comando da Capital (PCC) opera uma forma mais discreta, controlando suas fontes de renda ilícita, como o tráfico, por meio de uma intrincada rede de comunicação e influência. A economia gerada por essas organizações mantém um sistema de violência e opressão sobre as populações mais carentes e

fragilizadas que vivem nessas regiões mais periféricas e de difícil acesso para as instituições públicas garantirem os direitos básicos e essências como saúde e educação.

Sendo que um dos pontos mais alarmantes dessa violência, trazido no voto do eminente Ministro, é a cooptação dos jovens por essas organizações criminosas, pois sem uma condição familiar bem estruturada, uma educação muitas das vezes precária e um atrativo mercado ilícito que fornece um dinheiro muito rápido e fácil, esses adolescentes acabam ingressando nesse mundo do tráfico. Segundo dados da Fundação Casa de Bauru (Moraes, 2018) de 2018, dos 182 jovens que estavam internados na unidade, 118 deles, ou seja, 65 por cento do total foram apreendidos por crimes relacionados ao tráfico. O que demonstra a clara utilização, em sua maioria, para a comercialização de entorpecentes dessas organizações já que, segundo Almeida (2019), há um aproveitamento do fato desses jovens serem inimputáveis, o que tornaria a venda dessas drogas mais fácil, pois rapidamente tais crianças e adolescentes retornariam para as ruas.

Um segundo ponto trazido no voto, é que os gastos com o encarceramento são um alto custo para o cidadão contribuinte. De acordo com dados da Secretaria Nacional de Políticas Penais sobre o custo do preso (Brasil, 2024), a despesa total com presos de janeiro a setembro de 2024 foi de R\$ 12.670.794.787,58 (doze bilhões seiscentos e setenta milhões setecentos e noventa e quatro mil setecentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), tendo um custo médio do preso por unidade federativa de R\$ 2.162,35 (dois mil cento e sessenta e dois reais e trinta e cinco centavos). O que demonstra um altíssimo custo para manter todo o sistema penitenciário.

Ademais, esse alto encarceramento fomenta a discriminação racial, tão presente na realidade brasileira. Pois, com base no próprio artigo 28, §2º, da lei de drogas (Brasil, 2006):

Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

Ou seja, a margem de discricionariedade fica nas mãos dos agentes públicos para a diferenciação entre usuário e traficante. Isso contribui para que a atuação das

forças de segurança pública seja influenciada por questões muitas das vezes raciais e de classe. Segundo os dados do próprio RELIPEN, do total de presos em celas físicas, a maioria se constitui de pessoas com cor de pele/raça/etnia negra/parda. E que, por mais que não sejam critérios para a definição de usuário e traficante, nas palavras de Salo de Carvalho (2015, p.633):

[...]é muito provável que a “cor da pele” não seja um critério de definição da conduta que aparecerá como elemento fático de fundamentação da decisão. Mas, com muita frequência, pela experiência acadêmica e profissional na análise do funcionamento do sistema punitivo, nota-se como, na maioria das vezes, a “cor” do “suspeito” é encoberta ou mascarada por outros standards decisoriais (atitude suspeita, presença em área de tráfico, antecedentes criminais) que definirão o sujeito como “traficante” ou “usuário”

Outrossim, essa superlotação acaba por acentuar a falta de separação entre os diferentes presos, sendo eles os provisórios, os pequenos infratores, os condenados e os criminosos de alta periculosidade. Sem uma distinção pertinente desses infratores, os detentos ficam à mercê da influência das facções, que ofertam proteção, segurança e pertencimento, necessários para permanecer incólumes em meio a um ambiente hostil, como o das penitenciárias superlotadas. Com isso, a afiliação a essas facções se torna, muitas vezes, uma questão de sobrevivência. Assim, muitos que entram no sistema por crimes leves saem de lá faccionados, ligados de uma forma mais profunda a essas organizações.

Um terceiro ponto elencado pelo Ministro é o de que o proibicionismo retira o direcionamento, que deveria ter como foco principal a saúde, e envia para o combate bélico nas ruas e na lei penal. Consoante o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 (Peres; Bueno, 2023, p.244), os gastos com segurança pública da União, Estados e Distrito Federal ultrapassam mais de R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte bilhões de reais). Parte desse lucro seria muito mais bem utilizado em programas de educação e conscientização do uso de drogas, e no tratamento de usuários que buscam se livrar do vício. O sistema de saúde brasileiro, que já sofre com a falta de infraestrutura e financiamento, tem poucas condições de implementar políticas abrangentes de tratamento para pessoas em situação de dependência.

Além disso, a criminalização das condutas de utilização de drogas cria um estigma acima dos usuários, de modo a dificultar a busca nos tratamentos para o combate ao uso. Os indivíduos acabam se tornando “marginais” aos olhos da

sociedade. De modo a alavancar índices, por exemplo, de doenças como a SIDA e as hepatites B e C.

4 Novos rumos do consumo de drogas no mundo

É evidente, então, que a política proibicionista no mundo foi um fracasso. A própria ONU, em seus relatórios anuais da UNODC, reconhece que, ano após ano, o número de usuários apenas aumenta. De modo que organizações internacionais de referência já desenvolveram relatórios e diretrizes acerca da problemática das drogas. De modo a buscar alternativas mais humanas para solucionar ou, ao menos, reduzir os danos provocados por anos de proibicionismo.

Uma dessas organizações foi a PNUD (2020), agência de desenvolvimento da ONU, que em 2020 lançou diretrizes internacionais para uma política de drogas baseada em direitos humanos, de modo a servir de referência para quem busca implementar tais direitos em âmbito local, nacional e internacional. Estabelecendo algumas medidas para o cumprimento desses direitos como, por exemplo, o direito ao mais alto padrão de saúde possível, a proteção contra prisão e detenção arbitrárias e direito à privacidade.

Nesse mesmo seguimento, a Comissão Global sobre Política de Drogas, em seu relatório de 2014 (*Global Commission on Drug Policy, 2014*), “Sob Controle: Caminhos para políticas de drogas que funcionam”, trouxe 5 caminhos para aperfeiçoar o regime global de política de drogas que funcionam: colocar a saúde e a segurança das pessoas em primeiro lugar; garantir acesso a medicamentos essenciais e para controle da dor; acabar com a criminalização e o encarceramento de pessoas que usam drogas; mudar o foco da reação das forças da lei ao tráfico de drogas e ao crime organizado; e regulamentar os mercados de drogas para colocar os governos no controle.

Nesse sentido, alguns países ao redor do mundo já alteraram sua política quanto ao uso de drogas, explorando soluções que convergem com os direitos humanos, com um enfoque na saúde pública e até mesmo de legalização e regulação. Em vez de buscar punir a pessoa usuária e/ou dependente por meio do combate armado e da repressão, diversas nações têm priorizado o tratamento, a prevenção e a redução de danos.

Alguns países da Europa adotaram políticas menos proibicionistas que obtiveram resultados bem positivos. Portugal, por exemplo, é um dos casos mais bem-sucedidos de descriminalização do uso de drogas. Desde 2000, o país descriminalizou o porte de pequenas quantidades de todas as drogas para uso pessoal, incluindo a *Cannabis*, a cocaína e a heroína. De modo que permanecem ilícitas, porém sem o aprisionamento dos usuários ou dependentes. Sendo que, no lugar de sanções criminais, são aplicadas medidas administrativas, como multas ou encaminhamento para tratamento. O resultado foi uma redução significativa nas taxas de mortalidade envolvendo o uso, de doenças infecciosas, como o HIV e uma maior busca por tratamentos por parte dos usuários/dependente (Greenwald, 2009) além de aliviar o sistema de justiça criminal.

Na Espanha é descriminalizado o consumo, desde que não sejam realizadas em locais públicos, pois assim estão sujeitos a sanções administrativas. Nesse país, o consumo é feito majoritariamente nas Associações Canábicas, que seriam organizações, sem fins lucrativos, onde pode ser realizado o consumo de *Cannabis*, para fins tanto terapêuticos quanto recreativos, entre seus membros de forma compartilhada, desde que paguem uma taxa mensal (Carranco, 2017).

Na Holanda são famosos os “*coffee shops*” onde podem ser consumidos e vendidos até 5 gramas de maconha. Não é legalizado, mas apenas descriminalizado a maconha desde 1976, sendo uma das experiências de descriminalização mais antigas. Ao ponto de que, em 2023, o governo dos Países Baixos autorizou um experimento para testar se o cultivo, distribuição e venda podem ser liberados (Ferrer, 2023).

Nos Estados Unidos, dos seus 50 estados da federação, 24 estados legalizaram o uso recreativo da maconha. Isso desde 7 de novembro de 2023, com Ohio legalizando após a maioria dos eleitores aprovarem uma medida eleitoral, de acordo com o U.S. News & World Report (Jr; Hansen; Alas, 2024). Sendo que, “em novembro de 2020, Oregon se tornou o primeiro estado dos EUA a descriminalizar o consumo de todas as drogas e a primeira jurisdição do mundo a estabelecer planos para regulamentar o uso de psilocibina, o composto psicoativo em ‘cogumelos mágicos’, em ambientes terapêuticos certificados” (Global Commission On Drugs Policy, 2021, p.19). O que demonstra mais um avanço na questão da liberalização das drogas e o enfoque em saúde e pesquisa.

Na América do Sul, o Uruguai em 2013 se tornou o primeiro país do mundo a

legalizar e regulamentar a produção, distribuição e uso de cannabis para fins médicos e recreativos, colocando sob responsabilidade do estado uruguaio o controle do mercado. Os usuários até então tinham três maneiras de acessar a planta: cultivar para uso pessoal, participar de um clube de cannabis ou comprá-la nas farmácias estatais. De modo que, desde 2017, farmácias começaram a vender maconha para usuários registrados. Sendo permitido o porte de até 40 gramas e o cultivo de até 6 plantas fêmeas por residência. Tudo isso conforme consta no Monitor de Política de Drogas da América do Instituto Igarapé (2024).

Na Argentina, desde 2009 com a sentença “Fallo Arriola”, a Corte Suprema Corte de Justiça declarou ser inconstitucional a repressão por posse de narcóticos para consumo pessoal, reconhecendo que cada indivíduo adulto é soberano em tomar decisões sobre seu estilo de vida, ou seja, o direito a privacidade impede que as pessoas sejam objetos de ingerência arbitrária ou abusiva na esfera privada (Ito, 2009), conforme artigo 19 da Constituição Nacional. Em 2016, a Lei de Entorpecentes nº. 23.737 de 1989 foi emendada para acabar com a pena de prisão em caso de posse para consumo pessoal. Além disso, o uso de folhas de coca em estado natural para prática de coqueio, prática popular na Argentina, não é proibido.

Com esse cenário global, fica evidente o fracasso desse modelo padrão de combate às drogas que basicamente se utiliza da violência bélica para atuar na questão do uso e do tráfico de substâncias ilícitas. Esse sistema, presente em várias nações, provou ser ineficiente na redução da utilização e, ainda, provocou consequências gravíssimas, como a superlotação de presídios e o enriquecimento das facções e organizações criminosas.

Por causa disso, diversas nações que historicamente foram pioneiros nesse combate, como os Estados Unidos e algumas nações da Europa, reavaliaram seus mecanismos de repressão, de modo a se utilizar de meios menos violentos e mais condizentes com a realidade do uso de drogas. Mostrando-se assim ser possível harmonizar o combate ao tráfico e consumo e o fomento aos direitos humanos.

Sendo assim, esses países buscam métodos que convirjam com os princípios constitucionais e internacionais, como, por exemplo, a vida, a dignidade humana e a vida privada. Mudando o foco do tratamento do uso de drogas estritamente bélico-repressivo para ser visto como uma questão de saúde pública e de educação. Utilizando-se de meios políticos e assistenciais que acolham o usuário de forma humanitária.

5 Do artigo 28 de Lei de Drogas

O artigo 28 da lei de drogas foi interposto pela lei 11.343 de 2006 e instituiu o SISNAD (Sistema Nacional de Políticas Pública sobre Drogas), que tem como enfoque a prevenção do uso indevido e assistência aos usuários e, junto a isso, busca a repressão ao tráfico e da produção não autorizada de drogas. Esse novo sistema representava um avanço com relação às políticas de drogas anteriores, que apelavam para o caráter combativo quanto ao uso de drogas. Como, por exemplo, nas leis anteriores nº. 5726/71 (Brasil, 1971) e 6368/76 (Brasil, 1976) que, em consonância com o cenário internacional, fomentavam a toda a nação a lutar com os males do tráfico e o uso de drogas. Em seus respectivos parágrafos primeiro diziam:

Lei 5276/71: Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar no combate ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.

Lei 6368/76: Art. 1º É dever de toda pessoa física ou jurídica colaborar na prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica.

Ademais, a legislação posterior de 2002, que se dizia ser inovadora e completa, se mostrou ser insuficiente e defasada quanto ao desenvolvimento da sociedade e a evolução do direito criminal. Pois sofreu inúmeros vetos por parte da Presidência da República, restando menos da metade do seu texto, demonstrando-se ser confusa e pouco técnica, conforme preceitua Garcia (2004).

Ou seja, por mais de 30 anos o Brasil permanecia com legislações retrógradas que não conseguiam acompanhar as mudanças nacionais e internacionais. E, com isso, a legislação atual de 2006 viria com alguns avanços formais no reconhecimento de direitos de usuários e dependentes e na política de redução de danos.

Porém, por mais que ela tenha vindo com a proposta de descriminalizar a conduta e retirar o estigma de criminoso do usuário, ela não o faz de forma concisa. A letra da lei do artigo 28 (Brasil, 2006) diz:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:
I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão

Esse artigo demonstra que houve, sim, a despenalização da conduta do consumo de drogas que possuía penas restritivas de liberdade. Como era na lei anterior de 1976 em seu artigo 16. Porém, ele mantém o artigo sobre o uso pessoal no capítulo dos crimes e das penas. Isso, por si só, já cria um caráter estigmatizante sobre o usuário ou dependente em decorrência desse caráter ilícito. De modo que ele se sente evitado em buscar auxílio por parte do poder público, devido ao risco de lhe ser imputado ou uma advertência, ou uma das penas restritivas de direitos, afastando-se assim a principal função da lei, que é resguardar a saúde pública. Nas palavras de Maria Lúcia Karam (2016, p.124):

[...], a ilegalidade cria a necessidade de aproveitamento imediato de circunstâncias que permitam um consumo que não seja descoberto[...]. A proibição ainda dificulta a assistência e o tratamento eventualmente necessários, seja ao impor ineficazes e ilegítimas internações compulsórias, seja ao inibir a busca voluntária do tratamento, por pressupor a revelação da prática de uma conduta tida como ilícita.[...]

O próprio STF (Brasil, 2007) em outro julgado, cujo relator era o Ministro Sepúlveda Pertence, trouxe esse entendimento acerca da somente despenalização e não da descriminalização:

EMENTA:I. Posse de droga para consumo pessoal: (art. 28 da L. 11.343/06 - nova lei de drogas): natureza jurídica de crime. 1. **O art. 1º da LICP - que se limita a estabelecer um critério que permite distinguir quando se está diante de um crime ou de uma contravenção - não obsta a que lei ordinária superveniente adote outros critérios gerais de distinção, ou estabeleça para determinado crime - como o fez o art. 28 da L. 11.343/06 - pena diversa da privação ou restrição da liberdade, a qual constitui somente uma das opções constitucionais passíveis de adoção pela lei incriminadora** (CF/88, art. 5º, XLVI e XLVII). 2. Não se pode, na interpretação da L. 11.343/06, partir de um pressuposto desprezo do legislador pelo "rigor técnico", que o teria levado inadvertidamente a incluir as

infrações relativas ao usuário de drogas em um capítulo denominado "Dos Crimes e das Penas", só a ele referentes. (L. 11.343/06, Título III, Capítulo III, arts. 27/30). 3. Ao uso da expressão "reincidência", também não se pode emprestar um sentido "popular", especialmente porque, em linha de princípio, somente disposição expressa em contrário na L. 11.343/06 afastaria a regra geral do C. Penal (C.Penal, art. 12). 4. Soma-se a tudo a previsão, como regra geral, ao processo de infrações atribuídas ao usuário de drogas, do rito estabelecido para os crimes de menor potencial ofensivo, possibilitando até mesmo a proposta de aplicação imediata da pena de que trata o art. 76 da L. 9.099/95 (art. 48, §§ 1º e 5º), bem como a disciplina da prescrição segundo as regras do art. 107 e seguintes do C. Penal (L. 11.343, art. 30). 6. Ocorrência, pois, de "despenalização", entendida como exclusão, para o tipo, das penas privativas de liberdade. 7. Questão de ordem resolvida no sentido de que a L. 11.343/06 não implicou abolitio criminis (C.Penal, art. 107). II. Prescrição: consumação, à vista do art. 30 da L. 11.343/06, pelo decurso de mais de 2 anos dos fatos, sem qualquer causa interruptiva. III. Recurso extraordinário julgado prejudicado.

Ou seja, manteve-se o caráter ilícito penal da sanção, mas sem as penalidades previstas como um tipo penal incriminador. O próprio Ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2024, p.200) traz em seu voto esse caráter: *“neste regime, subsistem tanto a natureza delitiva da conduta, como o caráter estigmatizante da tutela penal do comportamento”*.

6 Inconstitucionalidade do artigo 28 à luz dos princípios constitucionais

A criminalização dessa conduta de portar drogas, além do aspecto real de provocar esses inúmeros danos elencados para a sociedade, entra em confronto com alguns princípios constitucionais basilares de um dito Estado Democrático de Direito. Entre eles, o da privacidade, o da ofensividade, o da subsidiariedade e o da proporcionalidade.

Os princípios da vida privada e da intimidade são partes de um amplo direito denominado como direito à privacidade. E é defendido pela Constituição da República (Brasil, 2016) em seu artigo 5º, inciso X, que traz a seguinte disposição:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

Conforme Nathalia Masson (2020, p. 287):

A privacidade representa a plena autonomia do indivíduo em reger sua vida do modo que entender mais correto, mantendo em seu exclusivo controle as informações atinentes à sua vida doméstica (familiar e afetiva), aos seus hábitos, escolhas, segredos, etc., sem se submeter ao crivo (e à curiosidade) da opinião alheia

Trata-se, então, de uma proteção dada pela Constituição ao indivíduo, de modo a resguardar um espaço íntimo que não pode ser transposto por atuações ilícitas externas, conforme preceitua Alexandre de Moraes (2018), tanto por outros indivíduos quanto por atuações propriamente estatais. Ou seja, protege-se um espaço individual no qual a pessoa pode escolher livremente os rumos que ela quer para sua vida pessoal. No voto do Ministro Luís Roberto Barroso (Brasil, 2024, p. 201):

O direito à privacidade possui, entre outras, uma dimensão decisional, que se refere ao reconhecimento de espaços de liberdade no foro íntimo dos indivíduos, para que possam eleger seus modos de ser e viver e realizar plenamente as concepções de vida eleitas, independentemente dos juízos éticos ou morais formulados pela sociedade circundante.

No que diz respeito ao artigo 28, o legislador buscava resguardar como objetividade jurídica a saúde pública, entendida como um bem para a coletividade. Nesse sentido, não haveria de se falar em violação à privacidade do sujeito, tendo em vista que o bem jurídico “saúde coletiva” seria de superior valia. Como é defendido pelo doutrinador César Dário Mariano da Silva (2016, p.48):

Não está sendo punida a autolesão, mas o perigo que o uso da droga traz para toda a coletividade. Também não está sendo violada indevidamente a intimidade e a vida privada do usuário de drogas, uma vez que esses direitos não são absolutos e podem ceder quando entrarem em conflito com outro direito de igual ou superior valia, como a saúde e a segurança da coletividade.

No entanto, é notório definir que não há cabimento em definir a posse para consumo de drogas como sendo uma ameaça à saúde. Tendo em vista que o indivíduo sozinho, em sua casa, não representa uma ameaça circunstancial à sociedade. O Ministro pontua em suas anotações (Brasil, 2015, p.7/8) tal questão:

Se um indivíduo, na solidão das suas noites, bebe até cair desmaiado na

cama, isso não parece bom, mas não é ilícito. Se ele fumar meia carteira de cigarros entre o jantar e a hora de ir dormir, tampouco parece bom, mas não é ilícito. Pois digo eu: o mesmo vale se, em lugar de beber ou consumir cigarros, ele fumar um baseado. É ruim, mas não é papel do Estado se imiscuir nessa área.

Por mais que o direito à intimidade não seja absoluto, o Estado não pode interferir na esfera individual das pessoas quando não há uma lesão a bens jurídicos alheios. Nas palavras de Maria Lúcia Karam (2016, p.115):

Em uma democracia, o Estado não está autorizado a intervir em condutas que não envolvem um risco concreto, direto e imediato para terceiros, não estando assim autorizado a criminalizar a posse para uso pessoal de drogas, que equivalente a um mero perigo de autolesão, não afeta qualquer bem jurídico individualizável.[...]

Essa exigência de uma lesão a um bem jurídico é uma decorrência direta do princípio da lesividade (ou princípio da ofensividade), que se trata de uma “exigência do resultado jurídico concreto na avaliação na tipicidade penal”, nas palavras de André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves (Estefam, Eduardo, 2016, p.144). Ou seja, não há um crime sem que haja uma lesão efetiva ou alguma ameaça concreta a algum bem juridicamente protegido (*nullum crimen sine injuria*).

Ademais, na análise dessa inconstitucionalidade, há de se falar no princípio da subsidiariedade, também chamado de princípio da intervenção mínima. Por esse princípio, o direito penal funciona como uma *ultima ratio* para a proteção dos bens jurídicos mais importantes. De forma que a criminalização de uma conduta somente pode ser utilizada quando for o único meio para proteção desse bem. De acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2012, p. 61):

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes. Ademais, se outras formas de sanção ou outros meios de controle social revelarem-se suficientes para a tutela desse bem, a sua criminalização é inadequada e não recomendável.

Nesse sentido, a criminalização do uso de drogas pelo artigo 28 só se mostraria legítima quando se demonstrar como a única ferramenta possível para coibir tal ação

e preservar a “saúde coletiva” elencada pelo legislador. De modo que nenhuma outra ferramenta jurídica se mostre como eficiente.

Mas, como já se viu, não é cabível dizer que o bem jurídico tutelado é a saúde coletiva. Ademais, para que se torne o meio necessário para a proteção desse bem jurídico, é importante que a legitimidade da criminalização passe pelo crivo do princípio da proporcionalidade. Como bem trazido pelo Ministro em seu voto (Brasil, 2024, p.204):

[...]a criminalização não estará justificada quando: (i) não seja adequada à tutela do bem jurídico alheio eleito (adequação); (ii) haja outro meio igualmente idôneo e menos gravoso para a tutela desse bem jurídico (necessidade ou vedação do excesso); e (iii) a tipificação não se justifique a partir da análise de uma relação de custo-benefício (proporcionalidade em sentido estrito).

Segundo o que preceitua Guilherme de Souza Nucci (2023), o princípio da proporcionalidade, basicamente, diz que deve haver uma harmonia entre a pena e a gravidade do delito praticado, ou seja, a punição não pode ser muito branda, mas também não pode ser muito exagerada. Essa proporcionalidade, como bem trazido pelo eminente Ministro, passa pelo dito *teste de proporcionalidade* pela análise de três desdobramentos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Como bem demonstrado, a saúde coletiva não se mostra como bem jurídico que enseja a necessidade de tutela penal, tendo em vista que o indivíduo que está utilizando drogas para consumo próprio somente está provocando uma autolesão. O que torna evidente a necessidade de uma relação entre criminalizar a conduta e o risco provocado a terceiros. O Ministro traz em seu voto (Brasil, 2024, p.209):

[...]as condutas tipificadas no art. 28 estão circunscritas à esfera do usuário, em razão do especial elemento subjetivo do injusto. Para que tais condutas relacionadas ao consumo pessoal pudessem ser limitadas em nome da saúde da coletividade, seria necessário apontar uma relação de adequação direta entre elas e o risco de lesão a terceiros. Porém, o uso da substância, por si só, não apresenta qualquer perigo à coletividade. Quando muito, pode configurar autolesão, o que somente afetaria o bem “saúde pública” de forma muito remota, deslegitimando a incidência da norma penal.

Com isso, não se torna um meio necessário tal criminalização. Ademais, não é um meio adequado, tendo em vista os fracassos já supramencionados no combate às

drogas, como o superencarceramento nos presídios, a redução na procura de tratamento de saúde por parte dos usuários devido à estigmatização e o fortalecimento das organizações criminosas. Que são diametralmente opostos aos resultados positivos obtidos em outras nações que descriminalizaram o uso de entorpecentes e adotaram políticas públicas voltadas para a saúde e a educação.

E mesmo que fosse meio necessário para salvaguardar a saúde coletiva, sendo legítimo pelo princípio da ofensividade, não seria justificada a medida pelo princípio da subsidiariedade. Como bem pontua o Ministro (Brasil, 2024, p.209/210):

Ainda que se entendesse que a repressão penal ao consumo de drogas fosse meio idôneo a promover o bem "saúde pública", de modo a passar pelo teste da lesividade, não seria possível justificar a medida sob o prisma da subsidiariedade. Como se afirmou, o direito penal constitui o último e mais drástico instrumento de que se pode valer o Estado. Daí porque o legislador não é livre para tipificar penalmente toda e qualquer conduta em nome da saúde da coletividade, exigindo-se, ainda, que a tutela penal seja também um meio necessário, ou seja, que inexista outros meios menos gravosos e igualmente idôneos para a proteção do bem jurídico em questão.

Com isso, por nenhum dos princípios analisados, a criminalização se mostra como um meio justo e efetivo para a questão do uso de drogas. De modo que políticas públicas que possuam um enfoque na saúde pública e na educação demonstraram-se ser mundialmente mais eficazes.

7 CONCLUSÃO

O combate às drogas no Brasil e ao redor do mundo provou-se ser um método ineficiente para coibir o uso de drogas. Tal fracasso pode ser muito bem visualizado em praticamente todos os lugares em que tentou ser implementado, onde os índices de violência e superencarceramento apenas aumentaram continuamente.

Nesse sentido, ao longo desse período de mais de 100 anos, as várias nações tentaram métodos diferentes para tratamento dessa emblemática questão do uso de drogas que, devido à proibição, criou um mercado gigantesco e ilegal de venda dessas substâncias, de modo a perpetuar um sistema de criminalidade entranhado em toda a sociedade.

Com isso, métodos como a descriminalização do uso de quantidades específicas de entorpecentes e políticas de investimento nas áreas da saúde e da

educação, para melhorar o acesso desses indivíduos ao tratamento e reduzir os danos provocados, mostraram-se serem muito mais eficientes no trato do usuário.

No Brasil, a política de combate bélico-repressiva perdurou por vários anos e, mesmo com altos investimentos em segurança pública e com alterações legislativas, o que se obteve como resultado foram dados alarmantes com a violência e o encarceramento. Perpetuando-se assim um sistema repressivo e discriminatório.

Nesse sentido, urge a necessidade de uma nova forma de combater essa mazela que se alastrou pelo país, a qual é o crime organizado. Sendo que um primeiro passo, já demonstrado por outras nações, é a descriminalização do uso de drogas, de modo a mudar a percepção de mundo estigmatizante que se tem do usuário, como sendo um delinquente, e passando a olhá-lo como alguém que necessita de ser tratado pelos órgãos de saúde.

Por meio do trabalho, buscou-se demonstrar todos esses aspectos, enfatizando-se que o artigo 28, à luz de princípios constitucionais basilares do ordenamento jurídico e de um Estado Democrático de Direito, é plenamente inconstitucional.

Tendo como base o voto do eminente Ministro do STF Luís Roberto Barroso, provou-se que a política de combate às drogas precisa ser alterada de modo a proteger tais direitos e princípios. Buscando-se assim uma justiça que esteja alinhada com os direitos humanos e com a saúde e segurança de sua população.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Hamanda Maria Morais de; CORREIA, Emanuelle Araújo. Aliciamento de menores ao crime organizado no Brasil. **Boletim Jurídico**, Uberaba/MG, 2019. ano 31, n. 1619. Disponível em: <<https://www.boletimjuridico.com.br/artigos/direito-penal/4438/aliciamento-menores-ao-crime-organizado-brasil>>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: Parte Geral 1. **Saraiva**, São Paulo, ed. 17, 2012.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, [2016], 498 p. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 24 out. 2024.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do

uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, p.1 , DF, 2006.

BRASIL. Lei nº 5.276, de 29 de outubro de 1971. Dispõe sobre medidas preventivas e repressivas ao tráfico e uso de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1971.

BRASIL. Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 1976.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Custo do Preso**. Brasília-DF, 2024. Disponível em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrljoiMWE0MGI5MmUtZjEyNC00ZmQzLTk2MmYtOWFjNzEwOTY0NjkwliwidCI6ImViMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNmNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais 2023**. Brasília-DF, 2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2023.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2024

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Políticas Penais. **Relatório de Informações Penais 2024**. Brasília-DF, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de-2024.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Secretaria Nacional de Segurança Pública. **Mapa da Segurança Pública 2024**. Brasília-DF, 2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/estatistica/download/dados-nacionais-de-seguranca-publica-mapa/mapa-de-seguranca-publica-2024.pdf>>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário 430105/RJ Questão de Ordem**. Relator(a): Min. Sepúlveda Pertence, Julgado em: 13/02/2007. Publicado em: 27-04-2007. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=443566>>. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário 635659/SP**. Relator (a) Gilmar Mendes. Brasília, 10 set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/le/leia-annotacoes-ministro-barroso-voto.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2024. Anotações Ministro Luís Roberto Barroso.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Primeira Turma). **Recurso Extraordinário 635659/SP**. Relator (a) Gilmar Mendes. Brasília, 10 set. 2015. Data da Publicação Inteiro Teor, 27 set. 2024. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15370660456&ext=.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2024.

CARRANCO, Rebeca. Como os espanhóis fazem para consumir maconha legalmente. **El País**, Barcelona, 17 fev. 2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/02/16/internacional/1487256030_163002.html>. Acesso em: 18 out. 2024.

CARVALHO, Salo de. O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira: a decisiva contribuição do poder judiciário. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, n. 67, p. 623-652, julho/dezembro de 2015. Disponível em: <<https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/1721>>. Acesso em: 16 de outubro de 2024.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito Penal Esquematizado: Parte Geral. **Saraiva**. São Paulo, ed. 5, 2016.

FERRER, Isabel. Holanda inicia teste com produção de maconha para estancar mercado ilegal e insegurança nas ruas. **O Globo**, 25 de setembro de 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/noticia/2023/09/25/holanda-inicia-teste-com-producao-de-maconha-para-estancar-mercado-ilegal-e-inseguranca-nas-ruas.ghtml>>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

GARCIA, Flávio Cardinelle Oliveira. O fracasso da Lei nº 10.409/02. **JusBrasil**, 29 de março de 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4998/o-fracasso-da-lei-n-10-409-02/1>>. Acesso em: 22 de outubro de 2024.

GREENWWALD, Glenn. Drug Decriminalization in Portugal: Lessons for Creating Fair and Successful Drug Policies. **Cato Institute**. Washington, 2009.

Global Commission on Drug Policy. Taking Control: Pathways to Drug Policies That Work. Genebra, 2014. Disponível em: <https://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2016/03/GCDP_2014_taking-control_PT.pdf>. Acesso em: 18 de outubro de 2024.

Global Commission on Drug Policy. Time to End Prohibition. Genebra, 2021. Disponível em: <https://www.globalcommissionondrugs.org/wp-content/uploads/2021/12/Time_to_end_prohibition_EN_2021_report.pdf>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

IGARAPÉ, Instituto. Monitor de Políticas de Drogas da América. **Instituto Igarapé**. Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024. Disponível em: <<https://politicadedrogas.igarape.org.br/>>. Acesso em: 20 de outubro de 2024.

ITO, Marina. Leia decisão da Argentina sobre usuário de droga. **Consultor Jurídico**, Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2009. Disponível em:

[https://www.conjur.com.br/2009-ago-31/leia-decisao-argentina-descriminaliza-
porte-droga-uso-proprio/](https://www.conjur.com.br/2009-ago-31/leia-decisao-argentina-descriminaliza-porte-droga-uso-proprio/). Acesso em: 20 de outubro de 2024.

JR, Elliott Davis; HANSEN, Claire; ALAS, Horus. Where is Marijuana Legal? A Guide to Marijuana Legalization. **U.S. News & World Report**, 30 de abril de 2024. Disponível em: <<https://www.usnews.com/news/best-states/articles/where-is-marijuana-legal-a-guide-to-marijuana-legalization>>. Acesso em: 19 de outubro de 2024.

KARAM, Maria Lucia. Drogas: Legalizar para Garantir Direitos Humanos Fundamentais. **Revista EMERJ**, Rio de Janeiro, v.19, n.76, p. 114-127, out./dez. 2016. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista76/revista76_114.pdf>. Acesso em: 22 out. 2024.

KARAM, Maria Lucia. Considerações sobre as políticas criminais, drogas e direitos humanos. In: VECCHIA, Marcelo Dalla. et al. (Org.). **Drogas e direitos humanos: reflexões em tempos de guerra às drogas**, Porto Alegre: Rede Unida, v.1, p. 222-243, 2017.

MASSON, Nathalia. Manual de direito constitucional. **Editora JusPodivm**, Salvador, ed. 8, 1792 p., 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. **Atlas**, São Paulo, ed. 34, 2018.

MORAES, Ana Carolina. Sem família e escola por perto, jovens viram alvo fácil do crime organizado em Bauru. **G1 Globo**, Bauru, 10 de dezembro de 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2018/12/10/sem-familia-e-escola-por-perto-jovens-viram-alvo-facil-do-crime-organizado-em-bauru.ghtml>>. Acesso em: 16 out. 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: Volume único. **Forense**. Rio de Janeiro, ed. 19, 2023.

PERES, Ursula Dias; BUENO, Samira. Apesar de crescimento das despesas, proporção de gastos com segurança pública cai na maioria dos estados e na União. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 244-253, 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 16 de outubro de 2024

PNUD. Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. **Diretrizes internacionais sobre direitos humanos e política de drogas**. Nova York: PNUD, 2020. Disponível em: <<https://www.undp.org/publications/international-guidelines-human-rights-and-drug-policy>>. Acesso em: 17 outubro de 2024.

RACHADEL, Matheus Bernardes. KRÜGER, Tânia Regina. Drogas, o paradigma proibicionista e a política de saúde: um estudo sobre Brasil e Uruguai. In: PAIVA, Beatriz Augusto; SAMPAIO, Simoni Sobral (orgs.). **Serviço Social: Questão Social e Direitos Humanos**. v. 4. Florianópolis : Editora da UFSC. p. 78-105, 2021.

SILVA, César Dario Mariano da. Lei de drogas comentada. **Associação Paulista do Ministério Público**, São Paulo, ed. 2, 2016.

UNODC. United Nations Office on Drug and Crime. **World Drug Report 2021**. Viena: UNODC, 2021. Sales n. E.21.XI.8. Disponível em: <https://www.unodc.org/res/wdr2021/field/WDR21_Booklet_2.pdf>. Acesso em: 15 de outubro de 2024.